

TC 014.185/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo do Piauí/PI

Responsável: Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72)

Advogado: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 551/2002 (Siafi 477673), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI em 17/12/2002, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme termo de convênio à peça 1, p. 52.

HISTÓRICO

2. O exame das peças que compõem os autos permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, ex-prefeito municipal de São Gonçalo do Piauí/PI, e apurar os débitos a ele atribuídos, conforme instrução à peça 13.

3. Em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário de Controle Externo do TCU no Piauí (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, mediante o Ofício 0627/2015-TCU/Secex-PI, de 4/5/2015 (peça 17), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 551/2002 (Siafi 477673), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à conta do referido ajuste, em desobediência à cláusula décima da Portaria Funasa 442/2002 e art. 28 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997, pelas quantias a seguir:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.999,22	18/12/2003
74.999,00	8/3/2004

EXAME TÉCNICO

4. Apesar de o Sr. Luís de Sousa Ribeiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada, mantendo-se inerte.

5. Impõe-se, portanto, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. Luís de Sousa Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgue irregulares as contas do Sr. Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72), ex-prefeito do município de São Gonçalo do Piauí/PI, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.999,22	18/12/2003
74.999,00	8/3/2004

b) aplique ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorize, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/PI, 2ª DT, em 21 de agosto de 2015.

Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 382-4